



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 054/2019
(ao Projeto de Lei Nº 252/2019).

Veto total, por considerar inconstitucional, ao projeto de lei nº 252/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que "Dispõe sobre a cassação de inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS (CCIMS-PB) de estabelecimento que utilize mão de obra infantil, no âmbito do Estado da Paraíba" **Exara-se o Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

AUTOR DO PROJETO: DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR: EDMILSON SOARES

PARECER Nº 100 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto Total de nº 054/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 252/2019**, de autoria do nobre *Deputado Eduardo Carneiro*, o qual dispõe sobre a cassação de inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS (CCIMS-PB) de estabelecimento que utilize mão de obra infantil, no âmbito do Estado da Paraíba. O Governador do Estado, com fulcro no artigo 65, §1º, da Constituição Estadual, decidiu por vetar integralmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Nas razões da presente peça, Sua Excelência registrou a reconhecida relevância meritória para a sociedade paraibana, no que tange ao conteúdo do **Projeto de Lei nº 252/2019**. No entanto, conforme argumentação do Governador do Estado, o mesmo padeceria de vícios de inconstitucionalidade no aspecto formal. Do ponto de vista formal orgânico o projeto trataria de matéria da competência da União, conforme art. 22, I da Constituição Federal, pois em tese estaria legislado acerca de direito civil, comercial e penal, restando ainda inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa por veicular a criação de obrigações para Secretarias e Órgãos da Administração Pública Estadual.

Ao analisar os fundamentos do veto, compreendemos, que não assiste razão ao que fora aduzido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual em relação a arguição de inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil, comercial e penal. A propositura trata de matéria relacionada a administração tributária e o poder de polícia administrativa direcionados ao combate das ilicitudes ocorridas no âmbito dos estabelecimentos comerciais instalados no nosso Estado. Não sendo, portanto, matéria afeta à competência da União como aduzido pelo excelentíssimo Governador do Estado. Contudo, em relação a alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa compartilhamos do entendimento exarado nas razões do veto. Realmente a propositura inova nas atribuições dos órgãos da administração tributária, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determinação do art. 63 da Constituição Estadual.

Nestes termos, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 54/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 252/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de outubro de 2019.

DEP. Edmilson Soares
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria pela **MANUTENÇÃO** do **VETO TOTAL nº 054/2019**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019

Pollyana Dutra
DEP. POLLYANA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 08/10/19

~~Voto Contrário~~
~~Adoção do Relator~~
~~DEP. CAMILA TOSCANO.~~
Em _____
Membro
DEPUTADO

[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA.
Membro

[Signature]
DEP. JUNIOR ARAÚJO.
Membro

[Signature]
DEP. FELIPE LEITÃO.
Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA LIMA.
Membro

[Signature]
DEP. EDMÍLSON SOARES.
Membro